

5) programas de formação de recursos humanos e capacitação de mão-de-obra.

§ 2º — As subvenções econômicas destinam-se a produtores agropecuários, cooperativas rurais e pescadores artesanais, envolvidos em programas de interesse da economia estadual, financiados por instituições oficiais de crédito do Estado.

§ 3º — Os empréstimos serão concedidos para liquidação, parcial ou total, de débitos contraídos junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural, por produtores de alimentos perecíveis de primeira necessidade, não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção.

Artigo 4º — A administração do Fundo será atribuída exclusivamente a instituição oficial de crédito do Estado, mediante convênio, no qual serão previstas como obrigações da instituição financeira:

I — assunção, em seu próprio nome, das obrigações perante terceiros, para débito à conta do Fundo;

II — contabilização dos recursos do Fundo em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral;

III — análise e controle financeiro dos projetos atendidos; e

IV — aplicação, no mercado financeiro, de recursos transitoriamente disponíveis, a fim de preservá-los de desvalorização, sem prejuízo de sua utilização imediata, quando necessário, para atendimento dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único — No convênio será prevista remuneração pelos serviços de administração do Fundo.

Artigo 5º — Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a análise e a fiscalização técnica dos projetos atendidos por recursos do Fundo.

Artigo 6º — Fica instituído, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o Conselho de Orientação do Fundo, ao qual compete:

I — estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para concessão dos financiamentos, subvenções e empréstimos, observadas as disponibilidades orçamentárias do Fundo;

II — fixar prazos para amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

III — definir taxas de juros ou dispensar, previamente, sua exigência;

IV — indicar programas de interesse para a economia estadual, bem como projetos especiais de desenvolvimento rural, a serem submetidos ao Governador do Estado;

V — estabelecer normas para fiscalização da aplicação dos recursos pelos mutuários;

VI — acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, bem como sua execução orçamentária e financeira, cotejando-as com as respectivas provisões, e pronunciando-se, previamente, sobre suas eventuais alterações;

VII — examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, demonstrativos e/ou dados contabilizados, avaliando resultados e propondo medidas para correção de eventuais desequilíbrios;

VIII — acompanhar a execução da despesa do Fundo, à luz da programação financeira para financiamentos, subvenções, empréstimos e outros encargos, verificando sua adequação às disponibilidades e aos programas e projetos definidos no decreto a que se refere o parágrafo único do artigo 1º;

IX — manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;

X — assistir o Secretário de Agricultura e Abastecimento nas matérias relacionadas com os objetivos do Fundo e a aplicação de seus recursos;

XI — diligenciar para que, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sejam encaminhados à Contadoria Geral do Estado os balancetes mensais de receita e despesa, demonstrativos e demais documentos pertinentes à gestão orçamentária-financeira-patrimonial do Fundo; e

XII — elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 7º — O Conselho de Orientação do Fundo será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

I — 1 (hum) representante da Assessoria Técnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — 1 (hum) representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III — 1 (hum) representante da Coordenadoria Sócio-Econômica, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV — 1 (hum) representante da Coordenadoria de Pesquisa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — 1 (hum) representante da Coordenadoria de Abastecimento, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI — 1 (hum) representante da Secretaria da Fazenda;

VII — 1 (hum) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

VIII — 2 (dois) representantes da instituição financeira administradora do Fundo;

IX — 1 (hum) representante do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

X — 2 (dois) representantes da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP);

XI — 2 (dois) representantes dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo; e

XII — 1 (hum) Deputado Estadual, membro da Comissão de Agricultura e Pecuária da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 8º — O mutuário do Fundo, na liquidação parcial ou total do débito, poderá optar por pagamento pelo critério de "equivalência em produto", alternativamente ao critério de atualização monetária.

§ 1º — A "equivalência em produto" será calculada mediante divisão do valor do empréstimo na data da contratação, pelo preço mínimo ou administrado dos produtos objeto da atividade principal do mutuário.

§ 2º — Na hipótese de os produtos não estarem sujeitos à política de preço mínimo ou administrado, a "equivalência" será calculada com base em preço de referência,

conforme metodologia proposta pelo Instituto de Economia Agrícola, da Coordenadoria Sócio-Econômica, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e aprovada pelo titular da Pasta.

§ 3º — A liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto" não excluirá o pagamento de juros e outros encargos, estabelecidos previamente pelo Conselho de Orientação do Fundo.

Artigo 9º — A subvenção econômica somente será concedida se preenchida as seguintes condições:

I — existência de financiamento junto a instituição financeira oficial do Estado, enquadrado nos programas referidos no parágrafo único do artigo 1º desta lei, dentro dos prazos e periodicidade das amortizações estabeleci-

dos pelo Conselho de Orientação do Fundo; e

II — termo de compromisso celebrado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o mutuário, contendo:

a) dados sobre a atividade principal do mutuário, com identificação precisa dos produtos que servirão de base para cálculo do valor da subvenção;

b) condições de aplicação dos recursos e obrigatoriedade de observância das normas técnicas fixadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para aumento da produção e da produtividade e para melhoria da qualidade do produto;

c) autorização para que a entidade administradora do Fundo e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento possam fiscalizar a aplicação dos recursos;

d) previsão de multa e de vencimento antecipado do débito, com perda da subvenção, por descumprimento das condições ou normas fixadas, bem como de obstáculos ao exame da aplicação dos recursos.

Artigo 10 — As subvenções econômicas concedidas pelo Fundo corresponderão:

I — à diferença eventualmente existente entre o valor do financiamento contraído nas carteiras próprias de crédito ou à conta do Fundo, junto a instituições financeiras oficiais do Estado, atualizado monetariamente de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, e o valor desses mesmos financiamentos calculado pelo critério de "equivalência em produto", na forma prevista no artigo 8º desta lei, respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo;

II — a 30% (trinta por cento) do valor da atualização monetária do financiamento para investimento, concedido diretamente pelo Fundo, na hipótese de o mutuário ser mini ou pequeno produtor, ou pescador artesanal e não ter sido escolhida a liquidação pelo critério estabelecido no inciso I deste artigo;

III — a até 100% (cem por cento) do valor da atualização monetária do financiamento destinado à implantação de projetos especiais de desenvolvimento rural, concedido pelo Fundo diretamente a mini e pequenos produtores rurais e pescadores artesanais, bem como suas associações, desde que não ocorra a opção pelo critério estabelecido no inciso I deste artigo.

Artigo 11 — Ao funcionamento e à administração do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, e do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1992.

DECRETOS

DECRETO Nº 35.314, DE 16 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, para repasse à Fundação Oncocentro de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.372.724.000,00 (Dois bilhões, trezentos e setenta e dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento da Fundação Oncocentro de São Paulo, mediante a suplementação de Cr\$ 2.372.724.000,00 (Dois bilhões, trezentos e setenta e dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de julho de 1992.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
09.06	SECRETARIA DA SAUDE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
09.06.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS		2.372.724.000,00
	SUB-TOTAL		2.372.724.000,00
	TOTAL		2.372.724.000,00
	ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL
	ATIVIDADES FUNDACAO ONCOCENTRO S. PAULO	1.454.424.929,00	
	ATIVIDADES FUNDACAO ONCOCENTRO S. PAULO	910.299.071,00	
	TOTAL ...	2.372.724.000,00	2.372.724.000,00
09.44	FUNDACAO ONCOCENTRO DE SAO PAULO		
	PESSOAL E REFLEXOS		2.372.724.000,00
	SUB-TOTAL		2.372.724.000,00
	TOTAL		2.372.724.000,00
	ATIVIDADES		TOTAL
	ADMINISTRACAO E MANUTENCAO DA FUNDACAO		1.454.424.929,00
	PROGRAMAS TECNICOS - CIENTIFICOS		910.299.071,00
	TOTAL ...		2.372.724.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
09	SECRETARIA DA SAUDE ADMINISTRACAO INDIRETA		
09.44	FUNDACAO ONCOCENTRO DE SAO PAULO		
	TOTAL		2.372.724.000,00
09	QUOTA		2.372.724.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO ORÇAMENTO PROGRAMA DO ESTADO DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO			
ORGÃO 09.44 - FUNDACAO ONCOCENTRO DE SAO PAULO			
GRUPO DE DESPESA		SUB-PROGRAMAS	
TOTAL	13.75.021		13.75.055
	PESSOAL E REFLEXOS		
09.44.000.000,00	1454.424.929,00		910.299.071,00
TOTAL ...	2372.724.000,00		1454.424.929,00
			910.299.071,00

DECRETO Nº 35.315, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 5.087.189.903,00 (Cinco bilhões, oitenta e sete milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e três cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 3.475.615.000,00 (Três bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e quinze mil cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e

II — Cr\$ 1.611.574.903,00 (Um bilhão, seiscentos e onze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e três cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Walter Kufel Júnior
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de julho de 1992.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
09.06	SECRETARIA DA SAUDE COORDENACAO DE REGIOS DE SAUDE 1		
09.06.1.1	REMUNERACAO DE SERVIDOS PESSOAS		5.087.189.903,00
	SUB-TOTAL		5.087.189.903,00
	TOTAL		5.087.189.903,00
	ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL
	ATEND. MEDICO AMBULATORIAL HOSPITALAR	5.087.189.903,00	
	TOTAL ...	5.087.189.903,00	5.087.189.903,00